

## ➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n.º 22.963.735/0001-53, com sede na Rua Manoel Inácio de Souza, 37, Jardim dos Estados, Cep 79.020-220, neste ato representada por seus sócios Marlon Eduardo Libman Luft, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MS n.º 15.138, OAB/SP n.º 446876 e OAB/SC 61.545, e João Paulo Zampieri Salomão, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MS n.º 16.820, OAB/SP n.º 444.717, OAB/PR n.º 106.598, vem perante Vossa Senhoria, conforme art. 109 da Lei 8.666/93, ofertar, tempestivamente, RECURSO ADMINISTRATIVO conforme documentos apresentados no certame, por conter vícios insanáveis sendo que o resultado esta ferindo direito líquido e certo da vencedora, senão vejamos:

#### 1. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

Deve ser declarada a inexecuibilidade da proposta vencedora, pelo simples fato que o valor ofertado é manifestamente inexecuível, com desconto superior a 95% (noventa e cinco por cento) do valor do objeto licitado.

Nota-se que a proposta vencedora não possui a menor viabilidade de execução, devendo ser aplicada a regra do art. 48 da Lei 8.666/93, o qual delimita em seu inciso II, que: serão desclassificadas: propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994).

Nessa linha de raciocínio nota-se que é manifestamente inexecuível a proposta da empresa vencedora.

Aliás, o próprio Edital delimita no item 8.16. O Pregoeiro poderá excluir lance cujo valor seja manifestamente inexecuível.

Nesse mesmo sentido, 10.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da InSEGES/MP n. 5/2017, que: 10.2.1. não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital; 10.2.2. contenha vício insanável ou ilegalidade; 10.2.3. não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência; 10.2.4. apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão n. 1455/2018-TCU-Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexecuível; 10.2.4.1. Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexecuível a proposta de preços ou menor lance que: 10.2.4.1.1. for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Como principal fundamento, é o simples fato que consultoria mensal proposta está no valor de R\$ 500,00, o qual é inferior ao valor do salário mínimo, sem falar que não respeita o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94), e tão pouco a Resolução da Diretoria da OAB/SP, o que é totalmente ilegal e antiético.

Registra-se que o piso no estado de São Paulo é de R\$ 5.706,55, ou seja, o valor proposto pela vencedora é inferior a 10% do valor do salário mínimo para a categoria, e inferior a mais de 95% do valor do Edital.

Ou seja, o preço ofertado pela vencedora além de manifestamente inexecuível, é antiético e desrespeita o Estatuto da Advocacia e da OAB - Lei n.º 8.906/94 - sendo que certame será sancionada em denúncia ao Tribunal de Ética por descumprimento escancarado da lei.

Aceitar o valor proposto pela empresa vencedora é contraditório, tendo em vista que a Recorrente, assim como outras empresas participantes colocaram na ponta do lápis essas obrigações e desconsiderando as regras do Edital, não pode o CRBio permitir a perpetuação de ato contrário a lei e jurisprudência das Cortes de Contas.

Novamente, o valor mensal máximo aceitável era de R\$ 10.333,33 e o valor anual máximo aceitável era de R\$ 124.000,00, sendo que a proposta vencedora é de R\$ 500,00 por mês, O QUE É UM ABSURDO.

Inclusive, destaca-se no presente recurso, para fins de posterior questionamento via mandado de segurança e representação perante o Tribunal de Contas do estado de São Paulo, que o Termo de Referência descreve expressamente que o contrato anual engloba inúmeras atividades jurídicas complexas, o que está sendo ignorado pela CPL.

E não são só essas responsabilidades, as quais a vencedora se compromete à remuneração de R\$ 500,00 por MÊS, desrespeitando o piso da categoria, o salário mínimo do país e as regras previstas no Edital e na própria legislação inerente aos preços manifestamente inexecuíveis.

Aceitar o valor da proposta da empresa vencedora, sem a devida comprovação da exequibilidade da proposta (o que matematicamente é impossível pelo preço ofertado) é desrespeito aos termos e exigências claras do Edital, devendo a mesma ser desclassificada, para que não se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

Dessa forma, deve ser reconhecida e declarada a inexecuibilidade da proposta vencedora, nos moldes da Lei 8.666/93 assim com da lei específica Lei 13.303/2016 e Decreto 13.191/09, para que não haja quebra da isonomia, igualdade, legalidade, em favorecimento para qualquer um dos licitantes, nos termos da lei.

**2. REQUERIMENTO FINAL.**

Por todo o exposto, nos termos do item 10 c/c art. 101 e 109, Lei 8.666/93, conheça e dê PROVIMENTO ao presente recurso para DECLARAR a empresa vencedora, DESCLASSIFICADA, conforme os seguintes pontos previstos na lei e nos julgados do tribunais de contas, para que não resulte em ato coator por ferir direito líquido e certo no que tange às regras previstas na Lei 8.666/93 c/c Lei 13.303/2016 eis que:

É INCONTROVERSA a inexecuibilidade da proposta vencedora, nos moldes da Lei 8.666/93 assim com da lei específica Lei 13.303/2016 e Decreto 13.191/09, eis que o preço ofertado é R\$ 500,00 por mês, contrário ao piso nacional e estadual da categoria (Ordem dos Advogados do Brasil), caracterizando por si só infração ética.

Além disso, também é irrisório quando comparado ao salário mínimo do país, sem falar que todas as atividades previstas no Termo de Referência claramente não poderão ser executadas pelo valor pífio de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensal em uma licitação onde o valor do objeto era de R\$ 10.333,33 - desconto superior a 95% do valor do objeto.

Manter a exequibilidade da proposta, resultará em quebra da isonomia, igualdade, legalidade, em favorecimento para qualquer um dos licitantes, eis que desconsiderados as regras previstas no Termo de Referência.

REGISTRA EXPRESSAMENTE O REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA AFERIR A EXEQUIBILIDADE E LEGALIDADE DAS PROPOSTAS, COM FUNDAMENTO NO DESCUMPRIMENTO DO PISO DA CATEGORIA (NACIONAL E ESTADUAL), DO PREÇO INFERIOR A 95% DO VALOR DO EDITAL, E APROXIMADO A 25% DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, nos termos do Edital.

Termos em que pede deferimento,

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2022.

ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS  
MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT  
OAB/MS 15.138

**Fechar**